



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 194/2018**  
Projeto de Lei nº 208/2018  
Autoria do Executivo Municipal

**ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 E NA LEI Nº 12.880, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica o artigo 13 da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, acrescido do parágrafo 12, com a seguinte redação:

§ 12 Aplica-se um aumento de até vinte por cento (20%) na metragem do imóvel com ações de publicidade, aos limites previstos neste artigo para os estabelecimentos que estejam enquadrados na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações.

**Art. 2º** Altera a redação do inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....omissis.....”

(...)

“XI - a denominação de hotéis, hospitais, ambulatórios, unidades de saúde ou a sua logomarca, quando inseridas em uma das faces da edificação onde é exercida a atividade, devendo estar afixada até o limite da edificação, com área de exposição de até 10 (dez) metros quadrados, devendo o projeto de instalação ser aprovado pela Supervisão de Proteção à Paisagem Urbana – SPPU. (NR)

(...)”



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º** Adiciona o inciso XIII ao artigo 7º, da Lei 12.730, de 11 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....omissis.....

(...)

“XIII – Aqueles instalados nas sedes dos Clubes de Futebol Profissional da cidade de Ribeirão Preto, ainda que voltados para área externa, mesmo contendo mensagens com patrocínios.

(...)”

**Art. 4º** Fica alterada a redação dos incisos XIII e XIV do art. 9º, da Lei nº 12.730, de 2012, e acrescenta o inciso XV, no mesmo artigo, vigorando com as seguintes redações:

“Art. 9º .....omissis.....

(...)

XIII - anúncios publicitários a menos de 30,00 (trinta) metros da delimitação de parques ou Áreas de Preservação Permanente (APP), ou nas Áreas de Preservação Máxima, nos termos do Código do Meio Ambiente, medidos a partir do perímetro do equipamento, exceto áreas de propriedades privada com avenidas ou ruas que já foram incorporadas dentro do perímetro urbano; (NR)

XIV - faixas, banner e lambe-lambe; (NR)

XV - luminosos, exceto para anúncios indicativos.”

**Art. 5º** O parágrafo 1º, inciso I e as alíneas “a”, “b”, “g”, “h”, “i” e “p”, do art. 17-A, da Lei 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 17-A .....omissis.....



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - Será permitido nos imóveis edificados com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados e cuja projeção da área construída não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, e nos imóveis não edificados, ambos de propriedade exclusivamente privada: (NR)

I - a colocação de até 02 (dois) anúncios publicitários, no formato de outdoors com 9m x 3m (nove por três metros), incluso a face de exposição e a estrutura de instalação, instalados horizontalmente diretamente no solo em qualquer posição, obedecidas as seguintes disposições: (NR)

a) deverão guardar uma distância de 0,5m (meio metro) entre si e divisa de terrenos, não podendo ser instalados de forma unificada;

b) não podendo ultrapassar a altura máxima de 09 (nove) metros de altura (face de exposição e estrutura), contados de solo do imóvel onde estiverem instalados, exceto quando o imóvel tiver declive e/ou aclive;

(...)

g) é vedada a instalação de qualquer anúncio publicitário a menos de 75 (setenta e cinco) metros de outro conjunto de painéis, contados em todas as direções, a partir do ponto central de cada conjunto, ficando o interessado obrigado a apresentar o georreferenciamento do equipamento;

h) em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios, guardar distância mínima de 0,5 (meio) metro dos imóveis vizinhos e 2,0 (dois) metros da rede elétrica (alta e baixa tensão) medidos perpendicularmente à direção da rede;

i) quando se tratar da colocação de anúncios publicitários por meio de painéis, as margens de rodovias municipais, estaduais e federais, obedecer à Lei Estadual nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, independentemente, se a área for urbanizada ou não, ou outra lei que vier a substituí-la;

(...)

p) o direito de remanejamento e da manutenção será privilegiado ao portador de autorização mais antiga, concedida com base na Lei nº 8.541, de 1999.” (NR)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 6º** Altera a redação do art. 17-E, da Lei nº 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17-E** A autorização de instalação de anúncios publicitários atualmente existentes deve ser renovada anualmente, podendo ser cancelada ou não renovada pela SPPU mediante procedimento administrativo, por conveniência ou oportunidade de Administração Municipal, garantido o direito ao contraditório.” (NR)

**Art. 7º** O § 1º do art. 22, da Lei nº 12.730, de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** .....omissis.....

§ 1º - Fica autorizada a distribuição manual dos materiais descritos no **caput**, quando conter no mínimo 15% (quinze por cento) de campanhas educativas, disponibilizadas pela prefeitura, cujo percentual determinado será obtido da soma de todas as áreas e faces de exposição dos materiais que se pretenda distribuir.

(...)” (NR)

**Art. 8º** Acrescenta o inciso V no art. 23, da Lei nº 12.730, com a seguinte redação:

“**Art. 23** .....omissis.....

(...)

V - de finalidade econômica e produtiva, quando for destinada a promoção de feiras, workshops, eventos esportivos e similares.

(...)”

**Art. 9º** Altera a redação do art. 30, da Lei nº 12.730, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30** Aplica-se ao pedido de reconsideração de decisão administrativa o disposto no capítulo XV, da Lei Complementar nº 1.497, de 2003”. (NR)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 10** Altera a redação do art. 33, da Lei nº 12.730, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33** É responsável pelo anúncio indicativo o dono empreendimento ou prestador de serviços e pelo anúncio publicitário a pessoa física ou jurídica exploradora da atividade, sendo solidariamente responsável o proprietário e/ou possuidor a qualquer título do imóvel onde o anúncio estiver instalado.” (NR)

**Art. 11** Altera a redação do § 2º do art. 42, da Lei nº 12.730, de 2012, e inclui o § 3º, na mesma Lei e no mesmo artigo, com as seguintes redações:

“**Art. 42** .....omissis.....”

(...)

§ 2º Nos casos previstos nos art. 9º e 10 desta Lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de banners, lambe-lambe, faixas e pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no inciso I, sem prejuízo do disposto no inciso II e § 1º, deste artigo. (NR)

§ 3º - O valor da multa prevista no inciso I será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.”



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

  
**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente